



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.929 - SC (2009/0151919-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **AMARO SEVERINO NEVES E OUTROS**
ADVOGADO : **SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR EXECUTADO. SÚMULA N. 345/STJ.

1. Nas execuções individuais promovidas contra a Fazenda Pública na vigência do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, de sentenças proferidas em ação coletiva, são devidos honorários advocatícios ainda quando não tiverem sido opostos embargos, e independentemente do valor executado.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.929 - SC (2009/0151919-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Ao que se lê do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2008.04.00.030341-0/SC, interposto por servidores públicos federais que, tendo promovido, contra a União, a execução de sentença prolatada nos autos de ação de natureza coletiva, requereram a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios.

O pedido de fixação dos honorários foi indeferido pelo Juízo da execução à consideração de que o montante executado pelos servidores seria superior ao limite definido em lei como pequeno valor, daí por que ao caso teria aplicação o art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Tal decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do referido agravo sob o entendimento de que, "em se tratando de execução de sentença proferida em ação coletiva são devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 345 do STJ".

Como não foi admitido o seu recurso especial, a União interpôs o presente agravo de instrumento, cujo exame inicial coube ao Ministro Napoleão Nunes.

Para negar provimento ao agravo de instrumento, S. Exa., no que aqui interessa, serviu-se destes fundamentos:

(...)

7. Quanto ao mais, o aresto hostilizado amolda-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções individuais procedentes de sentença genérica, ainda que não embargadas.

[...]

8. Ademais, recentemente, a Corte Especial deste Tribunal aprovou a Súmula 345, com o seguinte teor: São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Inconformada, a União interpôs, tempestivamente, o presente agravo regimental, sustentando que a decisão agravada destoaria da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por quantia certa por ela não embargadas, exceto quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, o que não é o caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.929 - SC (2009/0151919-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O tema de que cuida o presente agravo regimental, por diversas vezes examinado por esta Corte Superior, não suscita mais nenhuma polêmica.

Dispõe o art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Interpretando tal dispositivo, chegou o Superior Tribunal de Justiça à conclusão de que, nas execuções individuais promovidas contra a Fazenda Pública, que tenham por objeto sentenças proferidas em ações de natureza coletiva, aí consideradas as provenientes de ação civil pública e de ações ajuizadas por sindicatos e associações de servidores em substituição processual, os honorários serão sempre devidos, sejam ou não opostos embargos pela devedora, pela simples razão de que, em tais casos, faz-se necessário que o exequente contrate advogado para demonstrar a titularidade do crédito, e a sua consequente individualização e liquidação.

Após firmada tal orientação pela Corte Especial, foi editada a Súmula n. 345, cujo teor é este:

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Ocorre que, como bem lembrado pela agravante, o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar acerca do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, declarou a constitucionalidade de tal norma, tendo firmado entendimento segundo o qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pequeno valor.

Pois bem. A tese insistentemente defendida pela União é a de que o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal deve ser observado ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

Tal interpretação, contudo, não foi acolhida pela jurisprudência deste Tribunal, prevalecendo, aqui, a compreensão segundo a qual "o simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional" (AgRg no Ag n. 1.124.175/RS, Ministra Maria Thereza, Sexta Turma, DJe 24/8/2009).

A orientação que hoje predomina nesta Corte é a de que, "nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas", "os honorários advocatícios somente serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor [...] ou quando fundada em título executivo proveniente de ação civil pública ou ação coletiva" (AgRg nos EDcl no REsp n. 714.069/RS, Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 15/10/2009).

Confirmam-se, a propósito, outros precedentes mais recentes:

A - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-D DA LEI N.º 9.494/97. SÚMULA N.º 345 DESTE TRIBUNAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DA SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, independentemente da oposição dos embargos à execução. Súmula n.º 345/STJ.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, no seu papel constitucional de uniformizador da legislação federal, reconheceu a plena vigência do art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97 no que tange aos casos em que não estão envolvidas requisições de pequeno valor, bem nas execuções individuais de ação coletiva promovida por Sindicato, inexistindo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*assim, contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 da Suprema Corte.
[...]*

6. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no Ag n. 1.263.650/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**,
DJe 10/5/2010)*

B - AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180-35/01. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

*1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, porquanto se mostra necessário, em tais hipóteses, que o exequente contrate advogado para demonstrar a titularidade do crédito, com a sua consequente individualização e liquidação, ensejando tal procedimento uma elevada carga cognitiva, com amplo contraditório, entendimento que prevalece ainda que se trate de quantia não qualificada como de pequeno valor (RPV).
[...]*

[...]

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

*[AgRg nos EDcl no Ag n. 765.916/RS, Ministro **CELSO LIMONGI**
(Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 17/12/2010]*

No caso ora examinado, há a certeza, extraída do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de que o título executivo judicial é proveniente de ação coletiva, circunstância que, a teor da Súmula n. 345/STJ, torna devidos os honorários advocatícios, independentemente do valor cobrado pelos exequentes.

À vista de tais razões, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0151919-0

AgRg no
Ag 1.218.929 / SC

Números Origem: 200804000303410 200904000215524

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMARO SEVERINO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMARO SEVERINO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.